



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PRAÇA ALACID NUNES Nº.74
CNPJ: 05.171.921/001-30

LEI MUNICIPAL Nº. 620/2011, de 05 de Maio de 2011.

DISPÕE SOBRE A PESCA NO
MUNICÍPIO DE INHANGAPI E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHANGAPI faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A atividade pesqueira regulada no âmbito nacional pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e no âmbito municipal pela presente Lei, compreende todos os processos de pesca, exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira de apoio, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparo em embarcações de pequeno porte e apetrechos de pesca, além do o processamento do produto da pesca artesanal.

Art. 2º - A atividade pesqueira somente poderá ser realizada mediante prévia autorização da autoridade competente, sendo asseguradas:

I - a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II - a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;

III - a busca de a segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

Parágrafo único - No município de Inhangapi o órgão competente para coordenar, regular e fiscalizar a atividade pesqueira é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente obedecida às diretrizes nacional e estadual, respeitada a normatização desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade pesqueira poderá ser, mediante ato do órgão competente, proibido transitório, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III - da saúde pública;

IV - do trabalhador.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PRAÇA ALACID NUNES Nº.74
CNPJ: 05.171.921/001-30

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

- I – em épocas e em locais definidos pelo órgão competente municipal;
- II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;
- III – sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;
- IV – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;
- V – em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;
- VI – em locais que causem embaraço a navegação;
- VII – mediante a utilização de:
 - a) explosivos;
 - b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;
 - c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
 - d) apetrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 4º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

- I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- II – a determinação de áreas especialmente protegidas;
- III – a participação social;
- IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;
- V – a educação ambiental;



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PRAÇA ALACID NUNES Nº.74
CNPJ: 05.171.921/001-30

VI – a construção e a modernização da infra-estrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

Art. 5º - A Pesca para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou apetrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando apetrechos previstos em legislação específica.

Art. 6º- A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 7º - As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PRAÇA ALACID NUNES N° 74
CNPJ: 05.171.921/001-30

Art. 8º - A atividade de processamento do produto resultante da pesca será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 120 dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Inhangapi, em 05 de Maio de 2011.


José Alves Furtosa Oliveira

Prefeito Municipal
